



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-TCM/PA.**

**PROCESSO N.º PA202213445**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar-refrigerado (sistema VRF – Toshiba, split convencional e inverter (expansão direta), e multi split, serviços eventuais de remanejamentos e instalação de novos aparelhos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, na cidade de Belém-PA, abrangendo: disponibilização de equipamentos, ferramentas e materiais para a prestação dos serviços, bem como, fornecimento de peças, materiais e equipamentos de reposição, quando necessário, com análise prévia e posterior ressarcimento pelo TCM-PA.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **CATAVENTO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.534.028/0001-05, sediada na Rua 28 de Setembro nº 536 – Reduto-Belém-Pa

No e-mail enviado com o pedido não consta nenhum documento adicional, como por exemplo comprovante da existência jurídica da empresa, nem o instrumento procuratório competente.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2023/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado às 18h do dia 06/04/2023, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 06/04/2023, às 14:04hs, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada, em tese, por suposta Diretora Administrativa, não se faz instruir de qualquer documentação comprobatória de sua existência e, ainda, da legitimidade de sua representante legal, para atuar em seu nome, perante este TCM/PA, regra ordinária que se estabelece a qualquer processo administrativo ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao

remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando que os atestados de capacidade técnica não foram exigidos com registro na entidade profissional competente, além de alegar supostas “contradições” nas exigências contidas nas alíneas “d” e “c” do item 8.2.5. do Edital, que trata da Qualificação Técnica – Operacional.

Segue o texto da impugnação apresentada:

*“III - DA HABILITAÇÃO:*

*8.2.5. Relativo à Qualificação Técnica – Operacional:*

*8.2.5.1. Não deverão ser admitidas na licitação, como proponentes, pessoas físicas, e ainda jurídicas em consórcio. As empresas que participarem do certame licitatório deverão apresentar:*

*a) Registro/Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos da região a que estiverem vinculados;*

*b) Atestado de capacidade técnica que deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de manutenção preventiva ou corretiva de aparelhos de ar condicionado, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de aparelhos de ar condicionado pretendido no período de 01 (um) ano, sendo admitida a soma dos atestados;*

*c) Comprovação de que possui no seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por execução de serviço de características semelhantes às do objeto licitado e, **especialmente ao sistema VRF**;*

*d) Capacidade técnico-profissional, que comprove mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução*

dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: **para o Engenheiro Mecânico ou Técnico em Refrigeração - serviços de manutenção preventiva ou corretiva em aparelhos de ar condicionado;**

*Nessa situação, a previsão editalícia no sentido da aceitação de atestados de capacidade técnica não registrados na entidade profissional competente (CREA) afronta a disposição legal pertinente, pois a disciplina jurídica aplicável dispõe que os atestados serão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”*

***Como também percebe-se contradição no solicitado na alínea “d” e o solicitado na alínea “c”.***

No seu pedido requereu QUE “*Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste quaisquer discrepâncias e inclusão das informações necessárias*”

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

O argumento da impugnante de que a “*aceitação de atestados de capacidade técnica não registrados na entidade profissional competente (CREA) afronta a disposição legal pertinente, pois a disciplina jurídica aplicável dispõe que os atestados serão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*”, não prospera em razão da limitação da exigência prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que não prevê que os atestados estejam registrados em qualquer entidade.

Ao julgar uma situação semelhante a esta apresentada pela impugnante, o TCU (Acórdão 3094/2020 Plenário -Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), assim se posicionou:

*“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.*

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as*



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Seção de Contratos, Convênios e Licitações

*anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”*

Outrossim, não há contradição entre as exigências contidas nas alíneas “c” e “d” como alegado pela impugnante.

Por fim, caso haja dúvida por ocasião do certame licitatório, o Pregoeiro poderá realizar diligência para a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica que forem apresentados pela licitante por sua ocasião de sua habilitação.

**Portanto, não assiste razão à impugnante**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **CATAVENTO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.534.028/0001-05, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 11 de abril de 2023, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2023/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCM-PA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCM-PA para conhecimento público e dos interessados.

Belém/Pa, 10 de abril de 2023.

**LEONARDO RAFAEL FERNANDES**

**Pregoeiro/TCM/PA**